

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 95, DE 2005

Dispõe sobre a destinação de dependências para Oficiais de Justiça nos Fóruns do Poder Judiciário Federal e Estadual.

Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe - SINDISERJ

Relator: Deputado Pastor Reinaldo

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe – SINDISERJ tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para assegurar dependências para oficiais de justiça nos fóruns da Justiça Federal e Estadual.

Para tanto apresenta minuta de projeto determinando a instalação de salas para oficiais de justiça nos edifícios do Poder Judiciário, devendo tais dependências ser dotadas das condições necessárias ao pleno exercício daquele cargo, e ser preservadas em caso de reforma do fórum, ficando sua administração a cargo do Poder Judiciário.

Argumenta-se, na justificação, que os oficiais de justiça vêm enfrentando dificuldades na certificação de seus atos e lavratura de outros termos dada a falta de espaço necessário ao desenvolvimento de suas atividades funcionais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

Analizando a matéria à luz do ordenamento jurídico em vigor, verifica-se que o constituinte atribuiu competência privativa ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo correspondente a edição de lei sobre determinadas matérias (art. 96, II, CF/88). Além disso, a própria Constituição estabelece:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (...)"

Convém lembrar que os oficiais de justiça estão arrolados, no art. 139 do Código de Processo Civil, dentre os auxiliares do juízo, nos seguintes termos:

“Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.”

A matéria encontra-se abrangida, portanto, na competência dos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, tanto que a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, também traz disposições atinentes aos oficiais de justiça (arts. 36, V, 43 e 44, Lei 5.010/66).

E a regulamentação administrativa competiria ao próprio Conselho da Justiça Federal, que, noutra oportunidade, chegou a disciplinar o tema através do Provimento nº 215, de 06/07/1981, de seguinte teor:

“O Ministro Jarbas Nobre, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em conta as disposições do art. 7º, VI, do Regimento Interno e,

Considerando que as atividades dos Oficiais de Justiça Avaliadores são de natureza basicamente externas;

Considerando que os Diretores de Secretaria deverão observar a execução dos serviços dos Oficiais de Justiça Avaliadores, inclusive para efeito da avaliação de desempenho, prevista no art. 23, do Ato Regulamentar nº 1/79;

Considerando os termos do Provimento nº 13, da Corregedoria-Geral que disciplina as atividades dos Oficiais de Justiça Avaliadores, resolve:

Determinar aos Juízes Federais que desativem as salas destinadas aos Oficiais de Justiça Avaliadores, mantendo na respectiva Secretaria o mobiliário necessário ao desempenho das funções do Chefe do Setor de Controle de Diligências e do Oficial de Justiça Avaliador, que ficar de plantão, a fim de ser utilizado também pelos demais para lavratura de certidões.”

Como visto, além da natureza eminentemente administrativa da matéria, de competência do Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual, os oficiais têm suas funções definidas, não apenas na lei processual, mas também na Lei de Organização Judiciária local, conforme dispõe o art.125 da Constituição da República de 1988.

Aliás, o próprio autor da sugestão tem ciência de que pretende driblar uma iniciativa que é privativa do Poder Judiciário quando afirma, em sua justificação:

“Que, embora tratar-se de competência privativa dos Tribunais o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, por sua inércia ou falta de interesse em acolher estes serviços, os Tribunais têm priorizado espaços destinados à ORDEM DOS ADVOGADOS E DEFENSORIA PÚBLICA, acertadamente, mas esqueceu dos espaços físicos necessários para os seus servidores, especialmente aqueles que exercem o cargo de Oficial de Justiça Avaliador.” (grifou-se)

Não há, pois, como negar que a sugestão pretende conseguir, por via oblíqua, aquilo que não logrou obter junto ao titular da

competência constitucional (o Poder Judiciário, art. 96, I, "b", CF/88), cuja iniciativa não se pode afastar.

Assim, em que pese o mérito da proposta, esta não reúne condições de prosseguir por incidir em patente vício de constitucionalidade, motivo pelo qual somos pela **rejeição** da **Sugestão de nº 95, de 2005**.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado PASTOR REINALDO
Relator

2005_6094_Pastor Reinaldo - oficial de justiça - sala - fórum